



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070358-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são impetrantes AMANDA LUCIA SANTOS CALDEIRAO e MARIANA BEATRIZ DA SILVA REGIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2070358-82.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: AMANDA LÚCIA SANTOS CALDEIRÃO

IMPETRANTE: MARIANA BEATRIZ DA SILVA REGIS

VOTO Nº 1689

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de revogação da prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar. Impossibilidade. Presentes os pressupostos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal). Paciente reincidente específico. Necessidade de acautelamento à ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva. Prisão domiciliar não é aplicada indistintamente e de forma automática apenas pela condição de ser mãe de criança menor de 12 anos. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela advogada **Mariana Beatriz da Silva Regis** em favor de **AMANDA LÚCIA SANTOS CALDEIRÃO**, apontando como autoridade coatora o D.Juízo da 1ª Vara Criminal de Barueri, que decretou a prisão preventiva da paciente e indeferiu pedido de prisão domiciliar nos autos 1500380-98.2025.8.26.0542.

Aduz a impetrante, em síntese, que a paciente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

presa em flagrante por tráfico ilícito de drogas, é primária, de bons antecedentes, a quantidade de droga apreendida é pequena, sendo possível, caso venha a ser condenada, a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado ou celebração de Acordo de Não Persecução Penal, o que torna a prisão desarrazoada e ilegal.

Sustenta que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos, e dada a natureza do crime, é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que a paciente aguarde o trâmite processual em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/34);

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 37/38), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 44/53).

É O RELATÓRIO.

Em que pesem os argumentos apresentados, é caso de **denegação da ordem**, pois não se vislumbra, nesta instância, o alegado constrangimento ilegal.

A paciente foi presa em flagrante e já está denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90). A audiência de instrução, interrogatório e julgamento está designada para o dia 04.06.2025.

Segundo consta na denuncia oferecida pelo Ministério Público, a paciente teria entregado uma sacola contendo **dois quilos e meio** de maconha ao seu filho, de **11 anos de idade**, para que ele a entregasse a terceiro, que aguardava em um local próximo à residência.

Conduzida à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva.

Respeitada a irresignação da paciente, é mesmo caso de manutenção da decisão impugnada.

A decisão de fls. 55/57 (daqui por diante dos autos na origem), que converteu a prisão em flagrante em preventiva, encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls.29/33), auto de exibição e apreensão (fls. 41/43), que comprovou apreensão de quantidade considerável de entorpecente (dois quilos e meio de maconha), além de objetos relacionados à traficância, laudos periciais (fls.45/49) bem como as declarações dos policiais que efetuaram a prisão.

Ainda, a decisão fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública notadamente diante do risco concreto de reiteração delitiva, porque, conquanto o impetrante tenha alegado primariedade e bons antecedentes, a paciente já foi processada pela prática do **mesmo crime**, ocasião em que foi condenada por tráfico na forma privilegiada (autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

0000415-15.2018.8.26.0628) à pena de dois anos e seis meses, no regime semiaberto, de modo que **o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela reincidência, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública.**

Nesse sentido:

" (...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura. Nesse sentido: **" (...) Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.** (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por último, também não merece guarida o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisão domiciliar por ser a paciente mãe de criança menor de 12 anos.

É certo que, de fato, a Lei nº 13.257/2016 alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal para estabelecer, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente se tratar de mulher com filho de até doze anos de idade incompletos, e prescreveu ainda critérios objetivos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, quais sejam, que a mulher não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Nesse sentido, importante registrar que a medida almejada não é aplicada indistintamente e automática, sendo necessária a demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados da paciente sejam imprescindíveis às pessoas vulneráveis as quais a lei desejou conferir proteção.

A esse respeito já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal: " [...] **A aplicação do que contido no art. 318 do CPP, não se dá, como se fez crer, à agravante/paciente, de forma automática, levando-se em consideração apenas o critério objetivo da norma, qual seja ser mãe de filhos menores de 12 anos de idade. Há que se demonstrar real necessidade de dependência entre os filhos menores de 12 anos e sua genitora, como sendo a única responsável, sem a comprovação da existência de qualquer outro familiar que possa assumir a incumbência de auxílio a sua guarda.**" (AG REG. NO HABEAS CORPUS 144.537 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, 01.09.2017).

Ademais, não se traduz em dever imposto ao juiz sempre que se estiver diante de uma das hipóteses elencadas no artigo 318 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Código de Processo Penal. Ao contrário, deve o julgador analisar todos os demais elementos constantes dos autos para aferir a possibilidade dessa substituição. Não se trata, portanto, de direito subjetivo da paciente.

Nesse sentido, o contexto fático coloca em dúvida se a substituição aventada atende ao melhor benefício da criança, haja vista a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pela quantidade considerável de droga apreendida na sacola em que a própria criança carregava para entregar a terceiros a pedido dela, concluindo-se que o menor se encontrava em situação de risco sob seus cuidados.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva ou indeferiu pedido de prisão domiciliar, as quais se revelam amparadas nas condições pessoais da paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator